



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096737-31.2021.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ**  
**RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

### ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIVULGAÇÃO ENGANOSA DE DESCONTO EM MENSALIDADES. DILUIÇÃO SOLIDÁRIA NÃO INFORMADA ADEQUADAMENTE AO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

1- Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela instituição ré, serão recebidos como agravo interno, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Enunciado nº 104 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. A análise do recurso, todavia, resta prejudicada em razão do julgamento do agravo de instrumento, na presente oportunidade.

2- A concessão da tutela de urgência será deferida quando presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa direção, observa-se a existência, na presente hipótese, dos elementos autorizadores da medida.

3- A análise dos autos do inquérito civil evidencia a ocorrência de prática abusiva, pela instituição ré, consistente em propaganda enganosa quanto ao parcelamento de mensalidades, chamado “Diluição Solidária” (DIS).

4- Veja-se também, informe publicitário colado na exordial, que demonstra a falta de informações suficientes sobre o parcelamento; inúmeras reclamações realizadas por consumidores, mencionando omissão de informações quanto ao aduzido sistema de parcelamento; e, ainda, página virtual da ré, acostada em index 03, fls. 19/21, na qual não restou demonstrado que as informações ali veiculadas sejam completas e suficientes, de forma a esclarecer ao consumidor as reais condições do parcelamento oferecido.

5- Conjunto probatório acostado até o momento que evidencia, ainda que em cognição sumária, o vício de informação praticado pela instituição demandada.

6- Verificado, também, o *periculum in mora*, uma vez que o vestibular da instituição e captação de novos alunos ocorre semestralmente, e, dessa forma, novas campanhas sobre o parcelamento serão publicadas em futuro próximo.

7- Multa diária que se afigura excessiva, devendo ser reduzida para R\$10.000,00, limitada ao teto de R\$ 200.000,00.

### **Recurso conhecido e parcialmente provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0096737-31.2021.8.19.0000**, em que figura como agravante **SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer o agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, restando prejudicado os embargos de declaração recebidos como agravo interno**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001, deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Transcreve-se o *decisum* (indexador 1 do anexo 1):

“Cuida-se de ACP proposta pelo MP em face da SESES, ao argumento de que esta se utiliza de práticas abusivas aos consumidores, especificamente quanto ao seu sistema de pagamento denominado "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA", também chamado pela Ré, fornecedora, de "DIS".

Acerca da questão, alardeia o Autor que a Ré não presta informações claras aos seus consumidores acerca do referido sistema, levando muitos a contratar em erro o serviço, ou mesma para cancelar, conforme relato de muitos consumidores, bem como pelo que se verificou no IC 074/2021

instaurado com suporte na Portaria 4/21,-  
2020.00967240, 728828, de 26/1/2021.

De acordo com o Autor, as queixas dos consumidores denotam a falta de esclarecimento ostensivo e eficaz sobre a "DIS", pontuando que os anúncios publicitários não contêm qualquer esclarecimento de que a mensalidade corresponda a um valor maior, o qual deverá ser arcado pelo interessado, tampouco informa qual o valor da mensalidade ou o número de parcelas para adimpli-las integralmente.

Assim, pontuando o Autor que a conduta da Ré fere direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, II e III), bem como o dever de informar que é imputado ao fornecedor (CDC, art. 31), mormente por se tratar de publicidade divulgada em meio eletrônico (Lei 10.962/2004, art. 2º, III e sua regulamentação Decreto 5.903/06, art. 3º), pede, liminarmente, seja determinado à Ré que esta:

(a) informe, de forma clara, prontamente visível e precisa, em todas as suas ofertas e publicidades, especifique preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição);

(B) divulgue de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04);

(c) informe o valor a ser pago em decorrência da diluição (a parcela), em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS);

(d) divulgue o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída (número de prestações), em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); bem como

(e) informe de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor: 1) as características deste sistema, inclusive que ele não implica em desconto

mas em redução correspondente a postergação do pagamento integral (CDC).

Sob pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao index 42.

A Ré espontaneamente veio aos autos em contraditório, pretendendo o indeferimento da liminar, index 598.

Designada audiência de justificação, a qual se realizou virtualmente, conforme assentada. No ato judicial, prestaram esclarecimentos as partes, a fim de que esta magistrada pudesse entender a amplitude da questão posta, vindo os autos conclusos para decisão.

Eis o sucinto relato. APRECIO a liminar requerida.

De fato, assiste razão ao Autor em sua pretensão liminar, especialmente porque se aproxima o período de captação de matrículas para o ano letivo de 2022.

Sabe-se que, nos termos do CDC, art. 31, a oferta e apresentação de serviços, como no caso dos autos, devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No caso dos autos, a publicidade da qual lança mão a Ré para atrair alunos (clientes/consumidores) --- ou seja, o sistema de pagamento "DIS" ----, conforme se pode evidenciar no folder contido no bojo da inicial, bem como naquele contido na peça de contraditório da Ré (index 598), gera dúvida e não se mostra apto a permitir uma manifestação de vontade consciente do consumidor.

É fato que são muitas as informações necessárias para se adequar aos parâmetros da lei, sendo essencial que todas se façam presentes desde a oferta inicial, mas esta foi a opção da Ré para captar clientes/consumidores, e se assim o fez, deve atender aos parâmetros da lei, sob pena de ferir de morte o direito básico do consumidor a informação clara e precisa.

Aduza-se que o fato de o consumidor poder obter maiores informações quando começa a fazer a sua "jornada da matrícula" não atende aos requisitos acima mencionados, por ser possível perceber forte influência de marketing a fragilizar a sua percepção sobre os termos reais do sistema de pagamentos da Ré. A vulnerabilidade do consumidor merece e deve ser respeitada.

**Diante do exposto e considerando a iminência do lançamento de nova publicidade da Ré para captação de novos alunos para o ano letivo de 2022, sendo relevante, portanto, o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com arrimo no CDC, art. 84, DETERMINO que a Ré, especialmente em sua publicidade para captação de novos alunos:**

**(a) informe, de forma clara, prontamente visível e precisa, em todas as suas ofertas e publicidades, especifique preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição);**

**(B) divulgue de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04);**

**(c) informe o valor a ser pago em decorrência da diluição (a parcela), em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS);**

**(d) divulgue o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída (número de**

prestações), em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); bem como

(e) informe de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor: 1) as características deste sistema, inclusive que ele não implica em desconto, mas em redução correspondente a postergação do pagamento integral (CDC).

Sob pena de multa diária, que fixo requerido, qual seja, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

Dou a Ré por citada, devendo ela ser intimada da presente DECISÃO, bem como do prazo para oferta a sua contestação.

Publique-se o Edital a que alude o art. 94, do CDC.

INTIMEM-SE.” (grifo nosso)

Inconformada, a ré propôs o recurso sustentando, em síntese, que: **(i)** a campanha publicitária objeto da decisão agravada será lançada no início de janeiro e os termos impostos pela decisão são impraticáveis e equivocados, do ponto de vista técnico e jurídico; **(ii)** a decisão, além de não conceder um prazo mínimo que possibilite o seu cumprimento, fixou altíssima multa em caso de inadimplemento, sem qualquer forma de limitação; **(iii)** em um primeiro momento, não se exige que toda e qualquer informação relativa ao objeto da campanha publicitária seja disponibilizada, mas somente aquelas essencialmente ligadas ao objeto da campanha e indispensáveis para a formação inicial de uma convicção do público; **(iv)** o financiamento mencionado na propaganda questionada destina-se a permitir a diluição das primeiras mensalidades dos cursos de graduação ou pós-graduação, de modo a facilitar o ingresso do aluno na instituição e consiste no pagamento de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por mensalidade nos três primeiros meses, e a diferença entre esse valor e o valor integral será paga de forma dividida, em uma quantidade de

parcelas correspondente ao prazo de duração previsto para a conclusão do curso contratado; **(v)** a própria estrutura e abrangência do programa impossibilitam que qualquer publicidade contenha, desde logo, “o valor do preço à vista” ou o “valor a ser pago em decorrência da diluição”, como exigido na decisão agravada; **(vi)** a omissão apontada na decisão agravada não se traduz em propaganda abusiva porque a informação sobre o preço à vista é desarrazoada e inadequada diante do serviço divulgado; **(vii)** a Lei Estadual nº 6.149/13, mencionada no item d da decisão agravada, destina-se a regulamentar a venda de produtos (e não de serviços), apresentando, portanto, escopo mais delimitado; **(viii)** quanto ao item b, que determinou utilização de fonte não inferior ao tamanho doze, faz-se necessária adaptação das fontes para o formato digital, calculadas em pixels, podendo variar de acordo com o dispositivo em que são exibidas; **(ix)** no blog da instituição, o consumidor — aluno ou não — tem amplo acesso a uma detalhada introdução ao programa de diluição, como ele funciona e métodos de cálculos; **(x)** por não conter nenhuma abusividade, o DIS e o formato de propaganda utilizado para divulgá-lo é amplamente utilizado por outras redes de ensino no Brasil.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, afastando-se as obrigações impostas.

Subsidiariamente, pleiteia seja mais bem delimitado o comando da decisão, da seguinte forma:

“(a) afastando-se a determinação de que sejam apresentadas todas as informações relativas à integralidade dos custos nas campanhas publicitárias, seja determinada apenas a referência ao preço de um ou alguns cursos como forma de exemplo do funcionamento do DIS;

(b) Afastando-se a obrigatoriedade da utilização de uma fonte com tamanho específico, seja determinada a utilização de caracteres legíveis conforme a plataforma ou dispositivo em que inseridos, fixando-se no máximo uma proporção mínima entre os textos utilizados nas campanhas publicitárias;

(c) seja concedido prazo de 90 (noventa dias úteis) para a adequação dos materiais;

(d) seja reduzida a multa diária a um patamar razoável e proporcional;

(e) seja definido um limite para a multa diária.”

Decisão proferida em sede de plantão judiciário de 2º grau (index 35), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em index 46, manutenção do indeferimento do efeito suspensivo, por este relator.

A instituição agravante opôs embargos de declaração (index 56) alegando existência de omissões na decisão de index 46, e requerendo, em síntese, que fosse reconhecida a impossibilidade efetiva de cumprimento da r. decisão liminar, uma vez que todas as informações necessárias já foram devidamente prestadas aos consumidores.

Contrarrazões ao agravo de instrumento, em index 65, no qual o agravado pugna pelo desprovimento do recurso, indeferindo-se todos os pedidos formulados pela instituição agravante.

A Procuradoria de Justiça se manifestou, em index 94, no sentido de que, inexistindo as omissões alegadas pela instituição ré, os embargos de declaração sejam recebidos como agravo interno, restando os mesmos prejudicados. Quanto ao mérito do agravo de instrumento, opina pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

## II – VOTO

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela instituição ré, verifica-se que inexistem as omissões apontadas, sendo certo que, no mérito, visam a reforma da decisão monocrática deste relator, que manteve o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo proferido em sede de plantão judiciário.

Ressalte-se, ainda, que devem ser considerados, no caso, os princípios da economia e da celeridade processual.

Dessa forma, e acolhendo-se a manifestação da Procuradoria de Justiça, recebe-se os embargos de declaração da agravante como agravo interno, aplicando-se o princípio da fungibilidade, conforme Enunciado nº 104 do Forum Permanente de Processualistas Civis, que assim dispõe: “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício”.

Veja-se precedente do STF, sobre a matéria:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. O órgão julgador pode converter, em agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator. De outro lado, mostra-se desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não há como atender ao pedido de atribuição de tutela de urgência ao recurso extraordinário, quando ausente matéria constitucional. 3. Embargos de Declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.” (Pet 8498 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

Confira-se, ainda, julgados deste Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO EFEITO INFRINGENTE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** PRECEDENTES DO STJ. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SER DESERTO. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Inteligência Súmula 267 do STF. Afere-se dos autos do agravo de instrumento nº 0056954-66.2020.8.19.0000, que em 22 de março de 2021, foi proferida a decisão de não conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimado da decisão, o ora impetrante peticionou naqueles autos, em 08 de abril de corrente ano, interpondo embargos de declaração. O douto Desembargador-Relator determinou a intimação da parte agravada, que se manifestou nos autos, sendo os aclaratórios rejeitados em decisão datada de 22 de julho de 2021. Neste desiderato, forçoso concluir-se quanto à ausência de definitividade da decisão judicial combatida. É de bom alvitre gizar, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 932, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente sobre determinadas matérias, competindo a parte que discordar do pronunciamento, levar o tema ao julgamento colegiado através do recurso de agravo interno. Nesta toada, inobstante o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada não tenha sido julgado pela colenda 14ª Câmara Cível, certo é, que o impetrante pode valer-se do mesmo instrumento recursal para levar ao conhecimento daquele colegiado, a decisão que não conheceu do recurso interposto, onde, inclusive, será analisada a matéria pertinente à isenção do pagamento das custas processuais. Neste diapasão, não se presta a

presente ação mandamental a desconstituição da decisão combatida, porquanto passível de recurso. Inteligência da Súmula 267 do STF. Precedentes do OE. A redação do artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3350/99 assevera, que será isento do pagamento de custas judiciais os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários-mínimos, de sorte que competiria ao impetrante apresentar documentos comprobatórios de tal condição, o que não ocorreu. De outro vulto, ainda com fundamento na natureza do Mandado de Segurança, cujas alegações exigem prova pré-constituída, não permitindo dilação probatória, inviável a apreciação e a declaração de suspeição do Exmo. Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho, cujo pleito deve seguir o procedimento previsto no artigo 146 do Código de Processo Civil e 98 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0031188-74.2021.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 20/09/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – grifo nosso

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIREITO DE FAMÍLIA.** Cuida-se, na origem de ação de guarda e regulamentação de visitas na qual a Recorrida pugna dentre outros pedidos pela fixação da residência de sua filha consigo. Juízo a quo que deferiu o pedido da Recorrida, no entanto, estipulou que a mesma permanecesse sob o mesmo teto do ora Recorrente por pelo menos 60 dias. Decisão prolatada por esta Relatora deferindo a tutela recursal, permitindo a imediata mudança da genitora com sua filha. Recurso que não merece acolhimento. Recorrente pretende compelir a Recorrida a permanecer na antiga residência do casal, no Rio de Janeiro. Ausência de recurso quanto a fixação de residência

da menor. Manutenção da decisão que se impõe.  
RECURSO DESPROVIDO. (0000488-  
18.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento:  
27/04/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) – grifo  
nosso

Assim, e tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento, passa-se à sua análise, restando prejudicado, pois, a apreciação do agravo interno.

Quanto ao agravo de instrumento, presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, deferiu antecipação de tutela.

No recurso, a ré requer sejam afastadas as obrigações impostas na decisão vergastada e, subsidiariamente, seja excluído o dever de apresentar todas as informações relativas à integralidade dos custos nas campanhas publicitárias; seja afastada a obrigação de uso de certa fonte com tamanho específico; seja concedido o prazo de 90 (noventa dias úteis) para a adequação dos materiais publicitários; seja reduzida a multa diária.

A concessão da tutela de urgência será deferida quando presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa direção, observa-se a existência, na presente hipótese, dos elementos autorizadores da medida.

Com efeito, a análise dos autos do inquérito civil (index 42 do processo de origem) evidencia a ocorrência de prática abusiva, pela instituição ré, consistente em propaganda enganosa quanto ao parcelamento de mensalidades, chamado “Diluição Solidária” (DIS).

A prática consiste em parcelamento da integralidade do valor das primeiras mensalidades do curso de graduação ou pós-graduação, oferecido aos

novos alunos, de forma que será paga, nos meses iniciais, apenas a quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), distribuindo-se o valor restante dessas mensalidades iniciais nos meses seguintes, sem que sejam informados ao consumidor o valor total da mensalidade e o número de prestações do parcelamento.

Veja-se, também, o informe publicitário colado na exordial (index 03, fl. 18), que demonstra a falta de informações suficientes sobre o parcelamento, não havendo qualquer esclarecimento sobre o real valor das mensalidades, tão pouco que as mensalidades seguintes serão acrescidas do parcelamento.

Conforme mencionado na inicial (index 03, fl. 18), “o anúncio claramente induz o consumidor à conclusão de que poderá iniciar o curso pagando um valor irrisório nos primeiros meses (o que, contudo, é irreal)”.

Ressalte-se, ainda, as inúmeras reclamações realizadas por consumidores (index 03, fls. 11/17 do processo de origem), mencionando omissão de informações quanto ao aduzido sistema de parcelamento.

Quanto à questão, assim registrou a Procuradoria de Justiça:

“Compulsando os autos, deparamo-nos com reclamações de consumidores acerca de informações omissas e vagas no sistema de parcelamento de mensalidades/semestralidades da instituição de ensino ré, expondo a vulnerabilidade daqueles e o desequilíbrio das relações de consumo estabelecidas.”

Quanto à página virtual da ré (index 03, fls. 19/21), também não restou demonstrado que as informações ali veiculadas sejam completas e suficientes, de forma a esclarecer ao consumidor as reais condições do parcelamento oferecido.

Portanto, diante do conjunto probatório acostado até o momento, tem-se evidenciado, ainda que em cognição sumária, o vício de informação praticado pela instituição demandada.

Sobre a matéria, o caput do artigo 37 do CDC veda qualquer publicidade enganosa ou abusiva, estabelecendo, no parágrafo primeiro, que “é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Outrossim, verificado, também, o *periculum in mora*, uma vez que o vestibular da instituição e captação de novos alunos ocorre semestralmente, e, dessa forma, novas campanhas sobre o parcelamento serão publicadas em futuro próximo.

Quanto à alegação da agravante de que não caberia aplicação da Lei nº 6.419/13, porquanto seria destinada a regulamentar a venda de produtos, e não de serviços, vale transcrever o argumento do Ministério Público, no sentido de que *“não se julga adequada a preferência interpretativa pela estrita literalidade da lei em detrimento de uma proteção deficiente dos consumidores em coletivo, deixando de tutelar fatos análogos àqueles contemplados pela norma, simplesmente por uma omissão do legislador. Como já exposto, o exercício da publicidade está condicionado a não propiciar dano aos seus destinatários, ao passo que o CDC prevê, como direito básico dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação de lesões morais e patrimoniais, individuais e coletivas (art. 6º, VI). (...) Diante do exposto, conclui-se que incidem, seja por interpretação extensiva ou por analogia, as obrigações previstas na Lei nº 6.419/13 aos anúncios publicitários de divulgação do “DIS”*.

No que concerne ao pedido para que seja concedido prazo de 90 (noventa) dias úteis para a adequação dos materiais, a própria agravante informa, em index 598 (do processo de origem), que *“as publicidades, o processo de vestibular e o ingresso na ESTÁCIO não são mais os mesmos”*, de forma que a concessão de prazo se afigura inócua.

Quanto à multa diária, foi arbitrada no valor de R\$ 30.000,00, a incidir desde o dia em que se configurar eventual descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

A multa tem caráter coercitivo para que a sanção iniba o destinatário no descumprimento do provimento judicial, justificando-se sua aplicação para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, visando garantir o respeito à tutela concedida. E deve ser fixada em valor que seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do credor.

Deve o magistrado no momento da fixação da multa e, notadamente, na sua modificação, considerar o prejuízo sofrido pelo credor pela inércia do devedor, bem como outros aspectos tais como: a proporcionalidade, a moderação, a razoabilidade, a sua reprovabilidade do descumprimento da decisão, a intensidade e duração do descumprimento, a capacidade econômica do devedor, dentre outras circunstâncias relevantes, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.

Deste modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, a multa diária arbitrada revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma a se mostrar proporcional à obrigação imposta, limitando-se ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, presentes os requisitos autorizadores e ressaltando-se que, neste caso especificamente, a demora na resposta jurisdicional poderia acarretar situação de risco para a coletividade, a medida deve ser mantida, fazendo-se pequeno reparo, entretanto, no que concerne ao valor da multa diária arbitrada.

Por tais fundamentos, o voto no sentido de **receber os embargos de declaração da agravante como agravo interno, restando prejudicada a sua apreciação, e conhecer o agravo de instrumento e dar**

**parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**